Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl n.º 2
Proc. 14/95

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 21/02/95
VENCE EM: 07/04/95

em 20 de fevereiro de 1995

À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
( ) Finanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv Públ e eio Ambiente e
( ) Educação, S úde e Assist. Social
21 / 02 / 95
RENATO CARUSO
Presidente

Mensagem nº 06/95
Ref.: Proc. nº 18406/94

MENSAGEM N.º 08/95
DOCUMENTO N.º 348/95

Senhor Presidente

São Vicente tem realizado importante aquecimento econômico nos setores de comércio e serviços, que atende, além da população local e regional, aos turistas. Tais setores tanto dependem quanto geram intensa circulação de pessoas. É notório, no entanto, a dificuldade que os transeuntes sentem para se localizar em uma cidade onde os nomes das vias públicas não está afixado em local visível, muitas vezes é ignorado e outras é substituído por algum número presente na planta original do loteamento.

D'outra feita, historicamente consolidada como cidade turística, a infra estrutura urbana do município não faz jus à beleza da paisagem local, às importantes passagens históricas que sediou ou, ainda, sequer dignifica seus cidadãos. O Município carece de equipamentos públicos que não só possibilitem a sinalização de logradouros, como propicie informações dos pontos turísticos da cidade.

A lei nº 2.362, de 26 de outubro de 1.990, não se mostra eficaz para que o Executivo possa empreender programa de colaboração com a iniciativa privada. A uma porque estabelece com rigidez as espécies de equipamentos bem como a quantidade mínima a ser patrocinado por cada empresa (o art. 2º, § 2º dessa Lei, prevê no mínimo 10 equipamentos para cada interessado). A duas pelo fato de não se conceder qualquer benefício fiscal aos interessados. Ao contrário. O § 3º do do mesmo artigo referido, obriga o pagamento de toda publicidade inserida nos equipamentos. Por último, quanto a forma de distribuição das placas de sinalização dos logradouros públicos, o percentual lá estabelecido além de não permitir o atendimento de toda a cidade via patrocínio, também não atende os critérios técnicos de planejamento urbano, atualmente existentes.

O projeto de lei complementar ora proposto, garante a participação de grandes empresas e de pequenos comerciantes, pois não limita o número de equipamentos por patrocinadores. Concede isenção da taxa de publicidade, de modo a estimular a doação e propicia ao Executivo instrumental legal ágil para implementar programas do gênero com a iniciativa privada.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária
Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl n.º 3
Proc. 14/95

Mensagem nº 06/95 fl. 02

Diante do exposto, submetemos o incluso Projeto de Lei Complementar à aprovação dessa Casa, e solicitamos sejam os procedimentos ultimados no prazo previsto no artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, reitero a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração

Luca.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Renato Caruso
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
São Vicente - Estância Balneária

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido por Dulce
Em 21/2/1995 às 12h40 hs

Encaminhado em
29/03/95

Fl n.º 4
Proc. 14/95

Mensagem nº 06/95 Proj. de Lei Complementar n.º 05/95 fl. 03
Documento n.º 349/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria o programa de colaboração com a iniciativa privada para dotar o Município de sinalização de logradouros, turística, e outros equipamentos urbanos que menciona, isentando da Taxa de Publicidade as empresas que doarem os equipamentos.
Proc. nº 18406/94

Art. 1º - Com a finalidade de dotar a cidade de equipamentos urbanos, tais como, sinalização de vias públicas, informações turísticas e ou institucionais, abrigos nos pontos de parada de ônibus e táxis, relógios digitais, bancos em jardins, e chuveiros na orla da praia, fica criado o programa de colaboração da iniciativa privada com a Administração Municipal.

Art. 2º - Para execução desta Lei Complementar, o Executivo procederá o chamamento de possíveis interessados, através de edital para esse fim, ficando facultada às empresas que participarem do programa, a utilização dos equipamentos referidos no artigo anterior para promover exploração publicitária de terceiros.

§ 1º - Aos interessados incumbirá a instalação e a manutenção dos equipamentos.

§ 2º - Toda publicidade ficará sujeita aos tributos municipais, respeitados os princípios éticos exigidos pela Lei nº 1124/65.

Art. 3º - O programa de que trata esta Lei Complementar, poderá possibilitar, também, a participação de empresas através de doação de um ou mais equipamentos referidos no artigo 1º, as quais poderão inserir nestes, mensagem ou logomarca publicitária própria.

Parágrafo único - A publicidade feita nos termos deste artigo fica excluída do campo de incidência de taxas municipais.

Art. 4º - A sinalização de logradouros públicos será feita com utilização de placas ou de adesivos para afixação em postes, de formato, cores e letras padronizadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - Para utilização de postes de energia elétrica, fica o Executivo autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária local.

§ 2º - O Executivo estabelecerá, por Decreto, a distribuição proporcional das placas ou adesivos de modo a atender 100% dos logradouros públicos atualmente existentes no Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.362, de 26 de outubro de 1.990.

o O o

Encaminhado em 29/03/95

placas.doc